

ferir no processo crime que contra o arguido foi instaurado no juízo criminal, sentença essa já proferida, conforme dos autos se vê. Salvo, por isso, o devido respeito, considero que não é regular a anulação do processado para o efeito de se proceder a novas diligências, não só porque se me afiguram inúteis, mas ainda por se encontrar já esgotado o prazo da competência para a elas se proceder quer na primeira instância, quer neste Conselho. Votei, por isso, no sentido da absolvição do arguido, pois não descobri nos autos prova bastante para convencer de que haja praticado qualquer infracção disciplinar e, nomeadamente, para convencer de que o mesmo tenha responsabilidade na acusação injusta e malévola feita ao denunciante dr. R.).

### Acórdão de 3-6-1965

*1. Os processos de inquérito não dependem de prévia participação ou queixa; podem ser da simples iniciativa do Presidente ou dos Conselhos da Ordem, (E. J., art. 644).*

*Assim, não procede a excepção de ilegitimidade quando, convertido em disciplinar o processo de inquérito, a acusação se fundar em factos que neste se apuraram.*

*Acresce que nunca se verifica ilegitimidade quando, em processo disciplinar, o queixoso e o acusado estejam identificados, (Regul. Disc., art. 34-4).*

*O termo queixoso abrange o simples participante, não sendo necessário que a iniciativa de acção disciplinar dimanhe do sujeito passivo da infracção.*

*2. A luz da ética profissional, devem repelir-se situações em que o advogado seja, simultaneamente, patrono e antagonista da mesma pessoa.*

*Tal conduta é contrária às tradições da profissão, aos usos e costumes geralmente acatados e cumpridos, cujo respeito se impõe como se constituíssem lei escrita (E. J., art. 570).*

*3. O advogado que preza a dignidade da profissão e a própria dignidade não é instrumento passivo da vontade ou dos interesses dos clientes; apenas deles recolhe e aproveita os factos, reservando para si, como apanágio, a respectiva utilização e valorização.*

1. Em officio de [...] o sr. juiz de direito da comarca de [...] enviou ao sr. Presidente da Ordem uma certidão ex-

traída dos autos de [...] pendentes naquele tribunal, requerida por H. contra C., conhecido pela alcunha de [...].

Ordenou o Ex.<sup>mo</sup> Presidente que se acusasse a recepção, com o pedido de se esclarecer a que fim era destinada a certidão, que foi devolvida por ser de presumir que estivesse incompleta. E assim acontecia, na verdade, pois a certidão foi de novo remetida ao Ex.<sup>mo</sup> Bastonário, mas acompanhada doutra. Enviadas as certidões e respectivos officios ao sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, instaurou-se processo de inquérito em que se considerou visado o dr. E., advogado na referida comarca de [...].

Inferese da respectiva petição inicial que H., casado, comerciante, residente na área da comarca e representado pelo mencionado advogado, pretendia que fosse declarada a falência do referido C. pelos fundamentos seguintes: o requerente era portador duma letra de câmbio do montante de cem contos, preço de ajustada compra de porcos que fizera ao requerido; este, porém, não entregou os porcos nem devolveu o dinheiro, alegando que daqueles se desfizera e que consumira este na liquidação de encargos fiscais com a herança do sogro, por força da qual se propunha pagar o débito. A verdade, porém, é que o devedor, já então preso sob a acusação de furto de arroz, punível com pena fixa, só tivera o propósito de o iludir pois veio a apurar que já vendera a um cunhado e à sogra o seu direito e acção à herança do sogro.

Mais se alegou na mencionada petição que o C. fora representado nesta escritura e era assistido no citado processo crime por advogado que contra ele e mulher litigava em nome d'outrem em arresto que contra o casal C. requerera. E mais se acrescentou, que sendo o signatário da petição de arresto o patrono do réu no processo crime, as afirmações que na petição daquela diligência fez em abono e desabono do então requerido «tem a autoridade de quem conhece bem os dois campos opostos em que litiga».

A primeira das certidões referidas contém; ainda, a transcrição da petição de arresto, a que acaba de se fazer referência; mostra ela que F., representado pelo dr. M., requereu aquella diligência contra C. e mulher, ele «actualmente preso na cadeia da comarca de [...], em virtude de pronúncia a que corresponde pena fixa» por andar a «tentar vender a Quinta [...] por todo o preço com vista a não pagar a ninguém, ou, pelo menos, só a alguns credores, tendo já anunciado a venda, no que é capaz

de se entender com a requerida, que precisa de dinheiro para dar ao seu amante, única maneira de o reter».

Convém registar, por último, que o arresto foi decretado depois de feita a prova dos seus fundamentos por testemunhas a cuja inquirição se procedeu em [...], com a assistência do dr. M. E de todo o exposto se infere que a causa da remessa da primeira certidão para júizo se filia em ter este advogado exercido simultâneamente mandatos a favor e contra o mesmo interessado.

2. Instaurado o processo e iniciada a instrução, foi ordenada a notificação do dr. E. para juntar os documentos comprovativos da dupla actuação do dr. M., ao que se escusou alegando que não fizera qualquer denúncia ou participação, pelo que se lhe afigurava que os documentos deviam ser requisitados ao sr. juiz da comarca que tomara a iniciativa de mandar a certidão para esta Ordem.

Frustradas diversas tentativas para se obter a remessa dos processos, socorreu-se o sr. relator da colaboração do sr. delegado da Ordem na comarca, que, devido à circunstância de ter intervindo no processo crime como advogado da assistente, pôde esclarecer que o C., patrocinado pelo dr. M., fora absolvido; e mandou cópia do acórdão do tribunal colectivo e da contestação do arguido em que, além do mais, se afirmou que «foi sempre pessoa séria, como tal considerado».

Em presença dos elementos reunidos, o sr. relator elaborou o parecer de fls. 46 em que concluiu pela inexistência de qualquer infracção disciplinar por parte do dr. E.; considerou, porém, que os factos já apurados justificavam o prosseguimento do processo como disciplinar contra o dr. M.; e assim propôs, por forma a merecer a concordância do Conselho Distrital no acórdão de 6-3-1960.

3. Em complemento da instrução, realizaram-se no Conselho Distrital de Lisboa mais algumas diligências: declarações do dr. M., que juntou documentos, e outras; mas esgotado o prazo de julgamento, transitaram os autos para este Conselho Superior, onde tiveram lugar as que se reputaram necessárias para conveniente esclarecimento dos factos. E os que se apuraram foram de molde a habilitar a deduzir a acusação seguinte: 1.º — O dr. M., advogado com escritório nesta cidade, aceitou procuração de C., conhecido por [...] pronunciado sem caução na comarca de [...] por despacho de [...] por haver

subtraído fraudulentamente da Sociedade Industrial de[...], em que exercia as funções de guarda de armazém, avultada quantia de arroz. 2.º — Na contestação apresentada em julgamento, e realizado em[...], o dr. M. afirmou ter sido sempre o réu «pessoa séria», e como tal considerado. 3.º — A acusação foi julgada improcedente e o réu absolvido. 4.º — Porém, e no período em que exerceu este mandato, requereu o dr. M. arresto em bens deste seu constituínte para garantia e pagamento dum crédito de F., de quem recebeu procuração, que juntou aos autos. 5.º — A petição foi apresentada na secretaria em[...] do mesmo ano. 6.º — No art. 16 deste articulado o dr. M. justificou o justo receio que o F. tinha da insolvência do C. alegando que este e a mulher se encontravam a braços com dívidas superiores a 1.200 contos, quando os seus bens não excediam 800 contos. 7.º — Mais alegou saber o F. que o C. andava «a tentar vender a Quinta[...] por todo o preço, com vista a não pagar a ninguém, ou, pelo menos, só a alguns credores, tendo já anunciado a venda, no que é capaz de se entender com a requerida, que precisa de dinheiro para dar ao seu amante». 8.º — Não há conexão entre o processo crime em que o C. era arguido e o arresto que contra ele requereu o F. 9.º — Mas é contrário à moral e aos deveres profissionais apresentar o réu no processo crime como pessoa séria e apontá-lo em acção cível como capaz da prática de actos desonestos e fraudulentos. 10.º — Não afasta a ilicitude desta conduta a alegação de que o arresto foi promovido de acordo e com expressa autorização do arrestado, e com o objectivo de acautelar os interesses de ambos: credor e devedor. 11.º — Este facto é de natureza a agravar a responsabilidade do dr. M., por ter prestado a sua colaboração de advogado a actos manifestamente irregulares. 12.º — É que, a forma como apresentava o C. na petição de arresto levava necessariamente a excluir o concluído de credor e devedor. 13.º — E esse concluído podia traduzir-se no prejuízo de outros credores, dada a preferência que do arresto resultava para o F. 14.º — Por outro lado, não é lícito ao advogado aconselhar ou advogar as duas partes na mesma causa. 15.º — Os factos referidos constituem violação dos deveres prescritos aos advogados nos arts. 570, 573 e 574-2-d do E. J.

A acusação foi contestada pelos fundamentos que constam do respectivo articulado, que o dr. M. fez acompanhar de documentos diversos. Procedeu-se depois à inquirição das testemunhas oferecidas, para a qual foi notificado, não tendo, porém, comparecido. Por fim, nas alegações oportunamente apre-

sentadas, bateu-se de novo pela improcedência da acusação. Chegou assim o momento de emitir parecer sobre o mérito dos autos.

4. Fundado no preceito do art. 2 do Regul. Disc., que preceitua que o respectivo processo será instaurado mediante queixa ou simples participação dirigida ao seu Presidente ou aos Conselhos competentes, deduziu a excepção da «ilegitimidade da acusação por falta de participação». Mas não tem razão.

É que, e em primeiro lugar, o processo inicialmente instaurado não revestiu a natureza de disciplinar mas a de inquérito; e é sabido que a instauração de processos desta espécie não está condicionada a participação ou queixa de quem quer que seja, pois pode ser da iniciativa do Presidente e dos Conselhos da Ordem: art. 644 do E. J.

A natureza de disciplinar resultou da execução do acórdão do Conselho Distrital, de 8-3-1960, transitado em julgado.

Em segundo lugar, o art. 2 do Regul. não tem, nem pode ter, o entendimento restrito que se lhe atribui. Nem sempre a conduta ilícita ou irregular do advogado fere ou atinge interesses directos e imediatos, materiais ou morais, de terceiras pessoas. Basta atentar na disposição genérica do art. 570 do Est. Judic. e outras disposições deste diploma para o mostrar. E o próprio texto do Regulamento exige a apresentação de queixa ou participação, mas não obriga que emanem do sujeito passivo da infracção. Não é preciso, pois, que a iniciativa delas seja do lesado.

Acresce que o n. 4 do art. 34 do Reg. é imperativo no sentido de que no processo disciplinar nunca se verifica a ilegitimidade desde que o queixoso e o acusado estejam devidamente identificados. Posto o texto se refira apenas a queixoso e tenha omitido o participante, não parece lícito duvidar que o termo empregado compreende as duas qualidades; ora a identidade do participante nos autos não constitui problema.

É assim meu parecer que não procede a deduzida excepção de ilegitimidade.

5. Pelo que respeita à essência da acusação, deve começar-se por notar que são de considerar provados os seguintes factos:

- a) — em representação de F., casado, comerciante, morador no lugar e freguesia de[...], concelho de[...], re-

quereu o dr. M. pela comarca de [...] arresto em bens de C. e mulher, ele preso na cadeia de [...], «em virtude de pronúncia em crime a que corresponde pena fixa», para segurança da quantia de 380 contos de que o requerente se considerava credor.

- b) — Alegou-se, em justificação do pedido, ser do conhecimento do requerente que o requerido andava a tentar vender uma quinta que possuía em [...], por todo o preço, com vista a não pagar a ninguém, ou, pelo menos, só a alguns credores, tendo já anunciado a venda, «no que é capaz de se entender com a requerida que precisa de dinheiro para dar ao seu amante».
- c) — o dr. M. assistiu à produção da prova de justificação do arresto, que veio a ser decretado.
- d) — Simultaneamente exerceu o dr. M. mandato do arrestado C. para o defender no processo de querela já citado, tendo apresentado em audiência de julgamento contestação escrita em que afirmou que o réu «foi sempre pessoa séria, como tal considerado».

Constituem estes factos, no seu conjunto, violação de deveres profissionais passíveis de sanção disciplinar? A qualidade de advogado do C. no processo crime impedia o dr. M. de exercer mandato contra ele em acção cível, mas cujo objecto não tinha com aquele qualquer relação, directa ou indirecta, próxima ou remota?

Em verdade, não há preceito de lei que preveja situações desta espécie e não é possível enquadrá-la no âmbito da conexão a que alude a al. a) do art. 580 do E. J.

Não constituindo, pois, infracção disciplinar típica, específica e perfeitamente caracterizada, é de aconselhar o mais meticuloso cuidado na análise do condicionalismo que rodeou a actuação do advogado, para que à segurança e precisão, que são de rigor em matéria repressiva, se não substituam o arbítrio ou o subjectivismo dos julgadores.

À luz da ética profissional existente, tem-se por aconselhável que se repilam situações em que o advogado seja, simultaneamente, patrono e antagonista da mesma pessoa.

E que difficilmente escapará à necessidade de a apresentar com facetas diversas e até opostas, como se verificou no caso sujeito.

Não faz, na verdade, sentido que se afirme publicamente a honestidade dum réu acusado de grave crime de lesão de interesses patrimoniais, tudo se empenhando para convencer

o Tribunal da seriedade da alegação, e, ao mesmo tempo, e noutro processo, ele se apresente à consideração do Tribunal como um vulgar trapaceiro, capaz de alienar os bens para não pagar aos credores.

A dualidade de conceitos é tão chocante e irredutível que o dr. M. a não pode esconder, procurando no entanto suavizar-lhe as arestas com explicações várias mas que não satisfazem.

Dizer-se, com efeito, que a contestação do processo crime foi redigida e assinada em «nome do seu constituinte», e que os factos articulados na petição de arresto, tal como as deduções a que os ditos factos davam lugar, eram da responsabilidade do F., que lhos transmitiu, não constitui explicação a que esteja reservada carreira brilhante.

O advogado que preza a dignidade da sua profissão e a sua própria dignidade pessoal, não é passivo instrumento da vontade ou dos interesses dos clientes, e não está acorrentado aos seus conceitos. Deles, apenas recolhe e aproveita os factos, reservando para si, como seu apanágio, a respectiva utilização e valorização. E quem assim se não conduza justifica o dito do crítico azedo que via no advogado uma consciência alugada a prazo.

De repelir também, por muito estranhável, é a afirmação de que à data da apresentação da contestação do processo crime não podia supor nem imaginar que o cliente C. «tivesse deixado de ser uma pessoa séria».

Ou o dr. M. se esqueceu de que a petição do arresto é anterior de 3 meses à contestação do processo crime, ou tem de seriedade conceito que se não perfilha, pois não pode atribuir-se a quem anda a promover a venda dos bens que possui para não pagar aos credores.

A despeito, porém, do que se vem comentando, é de atender a que na apreciação da conduta do sr. advogado arguido não podem desprezar-se factos e circunstâncias que não repugna aceitar terem influído decisivamente no seu espírito no sentido de legitimar a orientação que seguiu.

A situação do F. não era risonha; veio a ter inglório desfecho em falência judicialmente decretada.

Como valor aparentemente mais sólido do seu activo figurava o crédito de 300 contos sobre o C., que este recebia e, ao que parece, pretendia pagar. E com a sua cobrança contava o F. para obter dos credores concordata preventiva mediante o pagamento da percentagem de 30 %. Mas para liquidar o débito carecia o C. de vender a Quinta.

Opunha-se porém à transacção a mulher deste, desenhada nos processos judiciaes como perdida de amores por um moço de forcados que vendia por elevado preço as compensações que ella lhe pedia. Insaciável por dinheiro, queria a sua parte nos bens mas sem participar das dívidas, exigências que o pobre C., como era lógico, não se mostrava disposto a aceitar.

Em tais condições, e ao que é lícito admitir, pois não está alegado, o arresto foi requerido mais como instrumento de comoção para forçar a mulher do C. a participar no pagamento do passivo, do que como meio impeditivo do extravio dos bens que não era de presumir dado que, a ser verdade o que se alega, elle se encontrava na disposição de pagar o que devia. Mas o êxito da providência, como é sabido, dependia da alegação e prova do justo receio de ocultação dos bens por parte do devedor. E a essa exigência legal se procurou dar satisfação com a alegação de que o C. andava a promover a venda da Quinta para não pagar aos credores.

Aconselhou o dr. M. simultaneamente, nesta emergência, credor e devedor? Foi o facto objecto de accusação por estar indiciariamente apurado nos autos e constitui a infracção da al. d) do art. 574 do Est. Judic.? A verdade porém é que dele se não faz a prova segura que é condição da respectiva procedência.

Embora seja difficil conceber que estando o dr. M. em contacto frequente com o C., dado o patrocínio que exercia no processo crime, não tivessem sido algumas vezes abordados e tratados problemas tão graves da situação económica do cliente, o certo é que não há elementos decisivos que conveçam de que assim tenha sido. Alega-se — e não há prova decisiva em contrario — que foi de iniciativa do C. a attitude de desinteresse e passividade quanto ao arresto e à acção judicial que se lhe seguiu, não resultando por isso de conluio com o credor ou o seu advogado.

Desta forma se conclui que o dr. M., para atingir um fim lícito, utilizou meios que aos seus olhos se afiguraram ser igualmente lícitos. E este facto não pode deixar de ser tido na devida consideração, uma vez que a sua actuação se verificou em dominio deficientemente regulado e susceptível, por isso, de entendimentos e comportamentos diversos.

Acresce que a actividade exercida em defesa do C., e vários foram os processos em que teve lugar, não foi remunerada por o não permitirem as condições económicas em que tem decorrido a sua existência. Isto se alegou por parte da defesa,

sem contrariedade dos outros elementos recolhidos no processo. E o facto não pode deixar de ser tido em apreço.

Todavia estas circunstâncias não têm o poder bastante de afastar a irregularidade da conduta apontada e que é contrária à tradição da profissão, a usos e costumes geralmente acatados e cujo respeito se impõe como se constituíssem lei escrita.

Pelos fundamentos expostos sou de parecer que a acusação procede por infracção do art. 570 do Est. Judic., devendo ser aplicada ao sr. advogado arguido a pena de advertência. Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos do despacho que antecede, com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente a excepção deduzida, e procedente e provada a acusação em relação à infracção do art. 570 do Est. Judic., aplicando a pena de advertência.

Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo*, (relator).

### Acórdão de 24-6-1965

1. *A regra imperiosa de que a prova da acusação incumbe a quem a formula também é aplicável em processo disciplinar.*

2. *É inadmissível que se mantenha sobre o advogado a permanente suspeição de que recebeu do cliente mais dinheiro do que o registado nas contas, só porque este o afirma.*

*Se assim fosse, nenhum profissional da advocacia, por mais indiscutível que seja a sua probidade, poderia ficar a coberto dos erros ou, até, da desonestidade de litigantes sem escrúpulos, que não hesitam em premiar com a calúnia os serviços que lhes foram prestados.*

1. Em longa exposição de..., A., agricultor, residente em..., queixou-se ao Sr. Presidente do Conselho Distrital contra o advogado desta comarca, dr. E., imputando-lhe graves irregularidades no exercício de mandato que lhe conferira